



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6387/2026

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6387/2026 de autoria do Prefeito Municipal de Taquaritinga, altera dispositivos na Lei Municipal nº. 3284, de 17 de dezembro de 2002, no que tange aos valores pagos a título de pro labore por desempenho de atividade desenvolvida no âmbito do sistema nacional de trânsito.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Acerca da aptidão lógica e gramatical, não há retoques a serem feitos.

A CF/88 aduz no artigo 61, §1º, II, “a” que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, aplicando o referido conteúdo ao âmbito municipal pelo Princípio da simetria, ter-se-á que compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como, a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias. Que é justamente a determinação do artigo 43, parágrafo único, I da Lei Orgânica Municipal.

Materialmente não há óbice legal.

Em que pese a decisão judicial na ADI nº. 2003616-56.2017.8.26.0000, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com o seguinte teor.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 67 da Lei Complementar n. 4.314, de 03 de fevereiro de 2016 e, por arrastamento, art. 59 da Lei 2.924, de 19 de dezembro de 1997, ambas do Município de Taquaritinga (o primeiro, ao dispor sobre a incorporação das gratificações de representação criadas pelo art. 59 que,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

por seu turno, autoriza o Chefe do Poder Executivo atribuir gratificação de representação aos servidores 'sempre que julgar necessário') Inconstitucionalidade, por ausência de critérios efetivos em sua criação Afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público Adoção do princípio da reserva de lei - Afronta aos artigos 5º, 24,§ 2º, 111 e 128, da Constituição Estadual Cuida-se, ainda, de indiscriminado e disfarçado 'reajuste', alheio aos parâmetros que regem o interesse público Precedentes - Incorporação das gratificações ao salários dos servidores que, por seu turno, afronta os princípios da razoabilidade e moralidade, já que não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, mostrando-se desproporcional (além da inexistência de qualquer contraprestação para justificar essa incorporação) - Ação procedente.

Nota-se que na situação acima o TJ entendeu inconstitucional gratificação sem que haja qualquer parâmetro ou contraprestação, deixando ao sabor do administrador público sua concessão.

Já no caso em análise, não se visualiza tal questão, posto que a gratificação será concedida em contrapartida ao desempenho de atividades delegadas de interesse municipal por parte dos militares (servidores estaduais).

Ademais, prevê o artigo 128 da Constituição do Estado.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Novamente, não se compreende que tal gratificação viole o dispositivo acima, uma vez que abranja taxativamente o interesse público.

Por fim, cumpre com o ora disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, carreando aos autos a Estimativa de Impacto Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 6382/2026.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 13 de março de 2026.

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator